

RESUMO DE DIREITO CIVIL

Descrição: Direito Civil - 7º Período de Direito - Direito de família

Por Bianca Lilian da Silva

Resumo de Direito Civil

Oi pessoal! Segue abaixo um resuminho bem simples da matéria, que é sobre direito de família. Bons estudos!

Indicação bibliográfica – CARLOS ROBERTO GONÇALVES – DIREITO DE FAMÍLIA.

- **Noção de direito de família:**

O Direito de família estuda, basicamente, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, aqueles que convivem em uniões sem se casar e a relação entre pai e filho. Antigamente, só a família constituída pelo casamento era conhecida. Depois, esse conceito ampliou-se, admitindo a união estável como entidade familiar, bem como a família monoparental (apenas um dos pais e seus filhos)

Engraçado é que o legislador limitou-se um pouco ao conceituar “família”. Mas vemos que o estado tem interesse em preservá-la, tanto é que ele dita um tanto de regras que regem o direito de família, regulando as causas que suspendem os efeitos do casamento, por exemplo, para não virar bagunça.

- **Natureza do direito de família:**

O ramo que o disciplina está mais situado no direito público do que no privado. Dentro do direito de família, o interesse do estado é MAIOR do que o interesse do indivíduo.

*Natureza personalíssima: são inerentes a pessoa quando se encontra em determinada posição familiar, por ex., filho no caso de pensão alimentícia.

- **Conteúdo do direito de família:**

Hoje a jurisprudência vem concedendo uma amplitude de direitos. Por exemplo, a partir de 88 os filhos de fora passaram a ter os mesmos direitos dos filhos de dentro do casamento, enquanto o código de 1916 só dava atenção para a família legítima. Outras evoluções: a lei 8560/92 abordou aspectos de investigação de paternidade; a lei 8971/94 abordou a união estável; e a lei 9278/96 regulamentou a união estável pela 2ª vez.

Casamento:

- **Definição:**

Não temos uma definição específica na lei. Quando falo de casamento, me refiro ao casamento civil, feito pelo estado. A doutrina fala que casamento é um contrato de direito de família que tem por finalidade promover a união do homem e da mulher, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole e prestarem mútua assistência. O juiz de paz é responsável por fazer o casamento.

- **Natureza jurídica:**

Vem daquela ideia de contratação das partes sob as regras do estado. Trata-se de um contrato de direito de família.

- Fins do casamento:

Temos 3, que são PROTEGER A PROLE, DISCIPLINAR AS RELAÇÕES SEXUAIS, E MÚTUA ASSISTENCIA (seja financeiramente, materialmente)

- Conflito entre a igreja e o estado em matéria matrimonial

O direito anterior só reconhecia o casamento religioso. Isso era na época do império, quando a igreja e o estado caminhavam juntinhos. Em 1861 veio o casamento civil. De lá pra cá, podemos observar que o casamento válido é o civil. O que for realizado apenas no religioso é considerado união estável. E existem casamentos religiosos com efeitos civis, também.

Formalidades preliminares:

- Introdução:

Antes de se casar, a pessoa precisa de preencher uma série de formalidades. A 1ª é a atitude preventiva, onde o estado pede pra que você apresente uma série de informações, pra ver se você já é casado, por exemplo (isso serve para que não seja qualquer um que se case). A 2ª é a repressiva, onde o estado não permite o casamento, e se ocorrer, ele se torna nulo (tal atitude se torna ativa no processo de habilitação)

- Documentos exigidos para habilitação do casamento:

Artigo 1525 cc.

Direito de família – 2ª etapa

- Efeitos jurídicos do casamento (leia também os artigos 1565 ao 1570 cc)

Só pra lembrar um pouco a matéria da nossa última prova, os direitos e deveres matrimoniais são exercidos de forma igual pelo homem e pela mulher (art. 226 CF/88). Dentre os **efeitos sociais** do casamento, trata-se da constituição da família a fim de ter qualidade de vida, no sentido do governo garantir as pessoas o livre planejamento familiar, e o direito ao bem de família. Temos também os **efeitos pessoais** do casamento, que são recíprocos entre o casal, e entre os pais e os filhos- podemos citar como efeitos o vínculo criado entre os cônjuges (2 corpos formam 1 só alma), além do vínculo estabelecido com os parentes do cônjuge.

-Efeitos patrimoniais e assistenciais do casamento: no casamento será escolhido o regime de bens, definindo se um cônjuge vai ou não participar do patrimônio do outro. Ainda, com a dissolução do casamento, pode haver a fixação de alimentos em favor do outro.

-Deveres recíprocos entre os cônjuges: o art. 1566 cc fala sobre eles: fidelidade recíproca (vem da ideia da monogamia); vida em comum, no domicílio conjugal (consiste na coabitação, unindo a presença física e o relacionamento sexual); mútua assistência (consiste na assistência moral, afetiva e material que devem ter os cônjuges, ; sustento, guarda e educação dos filhos (a responsabilidade de sustento é de ambos os cônjuges em relação aos filhos, em decorrência do poder familiar); respeito e consideração mútuos (se refere ao companheirismo que deve existir entre o casal).

-Direção da sociedade conjugal: Antigamente a chefia da família era outorgada somente ao marido. Atualmente isso mudou, olha o que fala o art. 1567cc: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. A direção será exercida exclusivamente por apenas um dos cônjuges, em casos excepcionais tratados no artigo 1570 cc.

-Dever de prover a mantença da família: os cônjuges são obrigados a concorrer na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, para o sustento da família e educação dos filhos, independente do regime patrimonial.

- Efeitos patrimoniais do casamento:

-Se refere ao tipo de regime adotado no casamento, a administração do patrimônio. Em toda união vigorará um regime de bens. Temos 4 tipos atualmente: comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; separação total de bens; participação final dos aquestos (ou regime da participação final dos bens). O código civil atual permite escolher(princípio da autonomia de vontade) , bem como “misturar” o regime de bens (princípio da variedade dos regimes de bens), além de poder alterar o regime (princípio da mutabilidade justificada dos regimes de bens).

Obs: se as partes não falarem nada sobre o regime de bens, ao se casar, será automaticamente adotado o regime da comunhão parcial de bens.

-Pacto antenupcial: é realizado no cartório de notas, através do qual os noivos podem estabelecer livremente o regime de bens e as relações patrimoniais aplicáveis ao casamento. Dimas Messias de Carvalho classifica o regime de bens em :

a)legal: pode ser necessário(comunhão parcial de bens, no silencio das partes) ou obrigatório (separação total de bens- art. 1641 cc)

b) convencional: é aquele escolhido pelas partes

Obs: sobre o regime necessário de bens, se foi realizado antes de 1977 é comunhão universal de bens. Só depois que passou a ser comunhão parcial de bens.

-Liceidade da livre estipulação: é lícito que as partes adotem o regime que lhes for melhor.

- **Regime da comunhão parcial de bens (regime legal):** artigos 1658 ao 1666 do código Civil

Sobre esse regime, é importante saber:

- todos os bens adquiridos durante o casamento pelo casal se comunicam com exceção a alguns casos, como os bens adquiridos por doação ou sucessão a apenas um dos cônjuges; os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação aos bens particulares; os bens de uso pessoal e pensões.

Obs: Cada consorte responde pelos próprios débitos anteriores ao casamento (CC 1 . 659 III)

-Bens que entram na comunhão: os que foram adquiridos durante o casamento, a título oneroso, mesmo que esteja no nome de apenas um cônjuge; os adquiridos por doação ou herança em favor dos dois e os frutos dos bens comuns.

-A administração e a venda do acervo particular competem: ao seu proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

- Regime da separação total de bens: todos os bens atuais e futuros de ambos os cônjuges permanecerão sempre de propriedade individual de cada um. Podem ser:

a) regime da separação convencional: as partes que escolhem

b) regime da separação obrigatória: são as hipóteses do art. 1641 cc: “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento das pessoas que casarem sem observar as causas suspensivas da celebração do casamento; do maior de 70 anos; e de todos que dependerem de suprimento judicial para se casarem.

-Mutabilidade do regime de bens: pode ser alterado o regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada as procedências das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Obs: o regime de bens começa a vigor desde a data do casamento.

-Restrições a liberdade de ação do homem e da mulher casados: ou seja, o que um cônjuge não pode fazer sem a autorização do outro (regra não válida para o regime da separação absoluta): alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; prestar fiança ou aval; fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

-O juiz pode suprir a autorização acima, quando um dos cônjuges deixar de autorizar sem motivo justo, ou lhe seja impossível conceder-la.

-Casos em que se dispensa a autorização (art. 1642 ,1643 ,1644 cc) : independente do regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem, por exemplo, praticar todos os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão e administrar os bens próprios. Podem, ainda, comprar coisas necessárias a economia doméstica e fazer um empréstimo para isso, independente da autorização do cônjuge. As dívidas contraídas, nesse caso, obrigam solidariamente o casal.

- Casos em que o cônjuge assume a chefia exclusiva da sociedade conjugal (art. 1567 e 1570 cc)

- Exclusão da meação de cada cônjuge da responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo outro (art.1666 e 1664 CC)

DOS VÁRIOS REGIMES DE BENS:

-Já vimos o regime da comunhão parcial e da separação de bens acima. Veremos os outros regimes a seguir:

-Regime da comunhão universal de bens (artigos 1667 ao 1686 cc): esse era o regime legal/necessário antes de 26 de dezembro de 1977. Nesse regime todos os bens se comunicam, mas, como tudo no direito tem exceções, há certos bens que não se comunicam, são eles: os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.

-Dissolução da sociedade conjuga (art.1571 ao 1582 cc): ela termina quando um dos cônjuges morrer; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial ou pelo divórcio.

-Regime de participação final dos aquestos (art. 1672 ao 1686 cc): significa participação final nos bens. Esse regime foi trazido a partir do código civil de 2002, só Dimas Messias de carvalho cita na doutrina. Ele funciona assim: vigora o regime de separação total durante o casamento, e na hora da dissolução, o regime da comunhão parcial.

DIVÓRCIO:

-O divórcio dissolve o vínculo conjugal. Com a emenda constitucional 66/2010, este é o único modo de dissolver o casamento, seja na forma consensual, ou de ação litigiosa. Para o divórcio , basta a pretensão de uma das partes.

-Desquite e separação: Desquite é do código de 1916, que não dissolvia, necessariamente, o casamento. Permanecia intacto o vínculo conjugal, a impedir um novo casamento, mas não novos arranjos familiares, pois cessavam os deveres de fidelidade e manutenção da vida em comum debaixo do mesmo teto. Remanesca, no entanto, a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre . Já a separação, veio com a lei do divórcio, de 1977, com características parecidas ao desquite, pois colocava fim a sociedade conjugal, mas não dissolvia o vínculo matrimonial.

ALIMENTOS:

-Conceito: alimentos é tudo o que a criança precisa para crescer saudável. O direito alimentar é bem mais amplo do que se imagina, pois não abrange só alimentos e gêneros capazes de satisfazer o desenvolvimento biológico do indivíduo, mas tudo necessário para atender as necessidades da vida de alguém.

-Características: visa preservar o direito a vida. O direito alimentar é personalíssimo, inerente ao cidadão, só a pessoa interessada pode exercê-lo (a criança, por exemplo). É inalienável, e impenhorável. Outra característica é a reciprocidade (entre pai e filho em questões alimentícias). Outra característica é a alternatividade- em geral, os alimentos são pagos em dinheiro, mas permite- se pagar “in natura”- por exemplo, o pai vai lá e paga diretamente o colégio.

-Alimentos definitivos, provisórios e provisionais: os definitivos são aqueles fixados por sentença, ou por acordo entre as partes, após sua homologação. Os provisórios são os

arbitrados liminarmente pelo juiz, sem ouvir o réu, no despacho inicial na ação de alimentos, só é possível quando houver prova pré constituída do parentesco, casamento ou união estável. Já os provisionais são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial ou divórcio, dependendo da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

UNIÃO ESTÁVEL:

-O que caracteriza a união estável??? Temos que analisar o caso concreto. Seus requisitos são a convivência contínua, duradoura e pública; o animo de constituição de família e notoriedade de afeições recíprocas. Viver debaixo do mesmo teto é requisito também, mas pode ser flexibilizado.